



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001270/2006-99
Recurso nº 173.820
Resolução nº 140001-00042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, sobrestar o feito para aguardar o julgamento do processo nº 16327.000268/2007-83

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator 13 OUT 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Conforme se extrai do bem elaborado relatório elaborado perante a DRJ e São Paulo, que adoto por questões de economia processual:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação de fls 1/52.

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIIM TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em 02107/2007 foi exarado o despacho de fls 53/56, em que a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório até o limite de R\$ 92.589.104,10 e homologou as DCOMP's até este limite, conforme o seguinte cálculo:

Inserir tabela

3 Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizado em 16/08/2007 (fls 59/62), alegando em síntese o seguinte:

a) A controvérsia a respeito do valor do saldo negativo acumulado a que tem direito a Manifestante, reside no valor do crédito de IRF sobre JCP efetivamente utilizado na compensação dos débitos apurados no ano calendário de 2005.

b) O despacho decisório considerou que o total do crédito a que tem direito a Manifestante, no montante de R\$ 109.956.034,36 corresponde ao valor efetivamente utilizado em 2005, o que não é verdade, pois, desse total, foram utilizados apenas R\$ 101.855.475,05, restando o saldo de R\$ 8.100.559,31.

c) Nem todo o crédito foi utilizado pela Manifestante, como alegado no despacho decisório, pois a própria autoridade administrativa apurou saldo não compensado (R\$ 4.018.163,17), ainda que em valor inferior ao efetivamente existente. Ora, se há saldo, é porque o valor do crédito não foi integralmente utilizado.

d) Restou demonstrado no processo administrativo nº 16327.000268/07-83 que os efetivos débitos das competências de janeiro e março de 2005 correspondem a R\$ 2.300.192,15 e R\$ 57.680.553,83, respectivamente (doc. de fls. 74). Ao se recalcular o demonstrativo do fisco com base nesses novos valores, será encontrado o valor efetivamente compensado pelo contribuinte em 2005 (R\$ 101.855.475,05), assim como o saldo não utilizado no ano calendário (R\$ 8.100.559,31).

e) O valor de R\$ 92.589.104,10 está equivocado, pois o saldo negativo acumulado a ser efetivamente reconhecido deve montar a R\$ 100.689.663,41 (R\$ 206.258.440,38 - R\$ 101.855.475,05 - R\$ 3.713.301,92).

f) Equivoca-se o despacho decisório ao não admitir a correção do saldo negativo antes da compensação do IRF sobre JCP, cujo vencimento ocorreu em 04/01/06, no valor de R\$39.890.832,61, nos termos do art. 52, § 1º, inciso IV da IN/SRF nº 600/05, e do Ato Declaratório SRF nº3/2000.

g) Requer o reconhecimento do saldo negativo acumulado de R\$ 100.689.663,41 e o apensamento dos presentes autos ao processo nº 16327.000268/07-83 para que sejam julgados em conjunto, já que versam sobre a mesma questão, sendo, por isso, dependentes.

4. Ao analisar os dados extraídos do julgamento proferido no processo nº 16327.000268/07-83 (Acórdão DRESPOI nº 16-15.486, de 14/11/2007—cópia às fls 78/91) e os cálculos efetuados pela

autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório, a julgadora então designada para relatar o processo, propôs ao senhor Presidente da 8ª Turma da DRESP01, o encaminhamento do processo à DIORT/DEINF/SPO para que fossem efetuados os seguintes procedimentos (lis. 107/109):

a) Esclarecer os motivos pelos quais no demonstrativo de fls. 54, o montante de R\$109.956.034,36 foi considerado como compensado, sendo que no demonstrativo de fls. 74, constou um saldo não utilizado de R\$ 4.018.163,17.

b) Esclarecer os motivos pelos quais na coluna "IRRF: " do demonstrativo de fls. 53 constou o valor de R\$ 101.815.109,93 de retenção, efetuada pela fonte pagadora Banco Itaú S/A — CNPJ nº 60.701.190/0001-04, ao passo que no demonstrativo elaborado a partir das DIRF's, o montante apurado foi de R\$ 101.788.507,46.

c) Explicitar os motivos pelos quais não foi aplicada a taxa de juros equivalente a 1% sobre o saldo negativo de 2005, compensado em janeiro de 2006.

4.1 O Senhor Presidente da 8ª Turma concordou com a proposta e o processo seguiu em diligência em 21/11/2007.

5. Ao manifestar-se sobre as questões apresentadas no despacho de fls. 106/109, a autoridade fiscal, no despacho de fls. 191/194, explicita a respeito do saneamento dos processos 16327.000268/2007-83, 16327.000276/2007-20, 16327.000271/2007-05, 16327.001270/2006-99 e do PER/DCOMP 23627.24886.1304.06.1.3.06-3788 que deverá ser efetuado pela DIORT/DEINF/SP. Sobre os esclarecimentos solicitados por meio do despacho de fls. 107/109, aquela autoridade se pronunciou conforme trechos a seguir transcritos:

5.1. Quanto aos "motivos pelos quais, no demonstrativo de fls. 54, o montante de R\$109.956.034,36 foi considerado como compensado, sendo que no demonstrativo de fls. 74, constou um saldo não utilizado de R\$ 4.018.163,17", respondeu:

Resposta:

O demonstrativo de fls. 54 remete à cópia do demonstrativo de P. 75, que é parte integrante do Despacho Decisório exarado no processo 16327.000268/2007-83, com cópia às fls. 285/288.

No demonstrativo de fls. 75 verifica-se que o valor de R\$ 109.956.034,36 corresponde exatamente à totalidade dos créditos de IRRF com código 5706 informados pelo interessado nos PER/DCOMP tratados no processo 16327.000268/2007-83, de acordo com o Quadro 1 deste Despacho, localizado no final deste item 3.

O saldo de crédito não utilizado de R\$ 4.018.163,17 corresponde ao excesso de crédito informado para a compensação dos débitos dos PER/DCOMP relativos ao mês de dezembro de 2005:

PA/2005	Crédito	DCOMP	fls.	Original/Rer	Débito	Saldo
Dezembro	3.084.657,84	22056.61841.011205.1.3.06-0893	136/140	Original	689.062,72	2.395.595,12
		14649.43871.071205.1.3.06-2916	141/144	Original	2.395.595,12	0,00
	15.817.478,3	21252.46347.291205.1.3.05-7504	143/149	Original	11.799.315,17	4.018.163,17

Portanto, de acordo com os elementos constantes no processo 16327.000268/2007-83 (após o saneamento do mesmo, tratado no item 1 deste Despacho), o crédito de R\$ 4.018.163,17 não foi utilizado e encontra-se disponível.

No Despacho Decisório proferido no processo 16327.000268/2007-83, às fls. 184, o texto " homologar o crédito do contribuinte decorrente de IRRF sobre juros de capital próprio, no montante de R\$ 109.956.034,36 "deve ser entendido e ter os efeitos legais de "Reconhecer o Direito Creditado do contribuinte decorrente de IRRF sobre juros de capital próprio, no montante de R\$ 109.956.034,36".

Ainda de acordo com o demonstrativo de fls. 75, o direito creditório reconhecido de R\$109.956.034,36 não foi integralmente utilizado para efetuar as compensações tratadas no processo 16327.000268/2007-83, restando o saldo não utilizado de R\$ 4.018.163,17.(...)

5.2 Em relação aos "motivos pelos quais na coluna "IRRF" do demonstrativo de fls. 53 constou o valor de R\$ 101.815.109,93 de retenção, efetuada pela fonte pagadora Banco Itaú S/A CNPJ 60.701.190/0001-04, ao passo que no demonstrativo elaborado a partir das DIRF's, o montante apurado foi de R\$101.788.507,46", assim se pronunciou:

Resposta:

De acordo com o relatório emitido pelo sistema SIEF DIRF às fls. 172 o valor correto que deve ser considerado é o de R\$ 101.788.507,46. A diferença entre os dois valores afetou o resultado do cálculo do Direito Creditório reconhecido no processo em análise, que deve ser alterado de R\$ 92.589.104,10 às fls. 55 para R\$ 92.562.501,68, de acordo com o demonstrativo de fls. 181.

5.3. No que se refere aos "motivos pelos quais não foi aplicada a taxa de juros equivalente a 1% sobre o saldo negativo de 2005, compensado em janeiro de 2006", apontou:

Resposta:

O Direito Creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 deve ser valorado em 1% (um por cento) para fins de compensação de débitos vencidos durante o mês de janeiro de 2006, nos termos do disposto na Lei nº 9.250/1995.

LEI nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. "A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser

efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".*

Verifica-se então a ocorrência de erro de fato no Despacho Decisório de fls. 55 pela não valoração do crédito informado, relativo ao Saldo Negativo de IRRF apurado em 31/12/2005, utilizado para compensar débitos vencidos durante o mês de janeiro de 2005.

Ante as diligências realizadas a DRJ de São Paulo, após percuente análise da legislação acerca da matéria, fixou que “o IRRF incidente sobre juros de capital próprio recebidos não poderá ser objeto de restituição; e uma vez não utilizado durante o período de apuração em que houve a retenção, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do período” (fls. 222).

Assim, aplicada essa lógica ao caso concreto, entendeu a DRJ que “se o crédito no valor de R\$ 4.018.163,17 não pode ser objeto de restituição, nem tão pouco foi utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, é consequência lógica que tal cifra, no caso, componha o saldo negativo do IRPJ ano-calendário em que a retenção foi efetuada” (fls. 222).

Diante disso, a decisão recorrida conclui que:

Deste modo, utilizando o mesmo critério de apuração do SN de IRPJ utilizado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório e considerando (1) que o valor correto de IRRF retido pela Fonte Pagadora CNPJ nº 60 701 190/0001-04 é de R\$101.788.507,46 (e não 101.815.109,93) e (2) que o IRRF retido sobre JCP recebido pela interessada, no valor de R\$ 4.018.163,17 (que compunha o crédito apontado no processo 16327 000268/2007-83), não foi utilizado, o valor do saldo negativo passível de utilização para fins das compensações a que se referem as DCOMPs objeto do presente processo é de R\$96.580.664,80, conforme demonstrado no esquema a seguir (valores em Reais — R\$):

206.258.440,38 Somatório do IRRF sobre Juros s/ Cap. Próprio (Cod 5706) informado no Desp. Decisório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA

M TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

(-) 101.815,109,93 IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIPJ retido pelo CNPJ 60.701.190/0001-04 - Bco Itaú

(+) 101.788.507,46 IRRF s/ JCP (Cod. 5706) informado na DIRF CNPJ 60.701.190/0001-04 - Banco Heir

(=) 206.231.837,91 Somatório do IRRF s/JCP conforme informação fls 53,54 e

(-) 109.956.034,36 Dir. Creditório (IRRF s/ JCP) reconhec no Proc. 16327.000268/2007-83

(+) 4.018,163,17 Direito Creditado apontado mas não utilizado no Processo 16327.000268/2007-83

(=) 100.293.986,72 Saldo de Direito Creditório não utilizado no Processo 16327.000268/2007-63

(-) 3.713.301,92 IRRF DEZEMBRO

(=) 96.580.664,80 Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 2005

Com relação à aplicação dos juros de 1%, a DRJ deu a questão por resolvida, posto que o Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 202 já aponta o percentual e 1% sobre o crédito.

Diante do exposto, a DRJ, em sede de manifestação de inconformidade, homologou “as compensações em litígio até o limite do saldo negativo de IRPJ disponível de R\$ 3.991.560,70 (= R\$ 4.018.163,17 - R\$ 26.602,47). Em suma, para fins das compensações pretendidas no presente processo, o valor total do saldo negativo utilizado deverá perfazer R\$ 96.580.664,80, e não R\$ 92.589.104,10, como constou do Despacho Decisório de fls. 53 a 56” (fls. 223).

Inconformada com o êxito parcial de seu pleito, a Contribuinte aviou o recurso voluntário de fls. 233/236, em que aduz o seguinte:

- a) que aditou a manifestação de inconformidade inicialmente apresentada, “apenas para esclarecer e demonstrar o real valor das compensações efetuadas em 2005 e seus reflexos no saldo negativo de IRPJ, ora discutido no presente processo”, não tendo referido aditamento sido objeto de apreciação perante a DRJ;
- b) que no processo nº 16327.000268/07-83 foi reconhecido direito de crédito no montante de R\$ 109.956.034,37, sendo que o Recorrente compensou apenas R\$ 100.822.852,57, restando um saldo não utilizado de R\$ 9.159.784,24 para composição do saldo negativo; e não de R\$ 3.991.560,70, conforme reconhecido na decisão recorrida;
- c) que a diferença de R\$ 5.168.223,53 reporta-se às seguintes parcelas:

- a. R\$ 4.108.998,56 refere-se à compensação indevida pelo atraso na transmissão da PER/DCOMP e conseqüente cobrança de juros de mora, discutida no processo nº 16327.000268/07-83;
- b. R\$ 1.032.622,48 refere-se a compensação indevida, objeto de retificação, também discutida no processo nº 16327.000268/07-83;
- c. o valor de R\$ 26.602,47 foi efetuado o pagamento desse débito discutido nos autos do processo nº 16327.000268/07-83. Tal pagamento não foi reconhecido pelo julgador no presente processo, quando liberou apenas o valor de R\$ 3.991.560,70 (= R\$ 4.018.163,17 - R\$ 26.602,47) para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ, dos R\$ 9.159.784,24 pleiteados.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a integralidade do direito de crédito postulado, com a homologação das compensações a ele vinculadas.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contra-razões ao recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que ocorreu preclusão consumativa com a apresentação da manifestação de inconformidade às fls. 59/105, pelo que não há falar-se na apreciação do adiamento proposto pela Recorrente;
- b) que o suposto crédito existente no processo nº 16327.000268/07-83 foi indeferido, pelo que não há reconhecer-se, neste feito, de crédito julgado inexistente alhures;

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator

No presente recurso de ofício discute-se o seguinte:

O despacho decisório de fls. 54/56, a contribuinte utilizou-se de créditos no montante total de R\$ 101.689.658,00, para fins das compensações pretendidas neste processo. Por outro lado, a autoridade administrativa que proferiu o processo decisório consignou que o valor máximo a compensar seria de R\$ 92.589.104,10,

reconhecendo o direito creditório neste valor. O saldo negativo de RH apontado na Ficha 12.8 da Declaração IRPJ Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, foi de R\$ 101.748.739,81 (fl. 162), conforme também registrado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório (fl. 53).

8.2 Entretanto, conforme também apontado pela autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório ora contestado, o saldo negativo é decorrente de IRRF retido sobre Juros s/ Capital Próprio (JCP), deste modo, há de se considerar que a compensação dentro do exercício (ano calendário 2005) prevalece sobre a compensação de exercícios seguintes. Neste diapasão, a autoridade apurou o valor do crédito tributário a ser reconhecido, no valor de R\$ 5.589.104,10, conforme tabela à fl. 54 que apurou o saldo a compensar, a partir das Fichas 50 e 12B da DIPJ/2006 (AC 2005).

8.3 A contribuinte, por sua vez, pretende utilizar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 701.689.658,00, para fins de compensação dos débitos elencados nas DCOMPs relacionadas no Despacho Decisório à fl. 55.

9 Com relação ao IRRF retido sobre Juros S/ Capital Próprio recebido por pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, reza o artigo 32 da IN SM. n.º 600, de 28/12/2005:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no §1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o parágrafo anterior que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

(grifo acrescentado)

9.1. Por sua vez o § 1º do artigo 26 da IN SRF nº 600/2003, refere-se à compensação, como se depreende do texto da norma, a seguir transcrito

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRE.

§ 1º A compensação de que tratei o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório (grifo acrescentado)

De fato, se o montante de R\$ 4.018.163,17, não fora utilizado e encontra-se disponível, deve o mesmo integrar a apuração do saldo negativo do ano-calendário a que está vinculado. Assim, deduzido o montante de R\$ 26.602,47 (discutido no processo nº 16327.000268/20207-83), haverá de ser reconhecido o crédito no montante de R\$ 3.991.560,70 para compensação neste processo.

No que toca ao recurso voluntário, verifica-se que, caso seja provido favor do Contribuinte o litígio que corre no processo nº 16327.000268/2007-83, o seu reflexo no presente processo será imediato. Isso porque, reconhecido o saldo de crédito negativo pretendido naquele feito, imediatamente o seu reflexo se fará sentir neste processo, não havendo como se julgar os processos de forma isolada e separada, sob pena de reconhecer, na via administrativa, um crédito tributário definitivo mas que, na verdade, está pendente de solução em outro feito.

Por outro lado, verifico que referido processo está pendente de recurso especial no âmbito deste CARF.

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que o mesmo fique sobrestado até o julgamento definitivo, na via administrativa, do processo nº 16327.000268/07-83.

Proponho, ainda, seja oficiado o Douto Relator de referido processo no âmbito do CARF para que informe estes autos acerca do resultado do julgamento do Recurso Especial interposto pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16327001270200699

Interessado : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00042**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria